

PROCESSO Nº: 0803198-92.2014.4.05.8100 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
APELANTE: **UNIÃO FEDERAL**
APELADO: **SANDRA MARIA MORAIS PEREIRA**
REPRESENTANTE: **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
RELATOR(A): **DESEMBARGADOR(A) FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO - 1ª TURMA**

RELATÓRIO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Trata-se de remessa oficial e de apelações interpostas pela UNIÃO e pelo MUNICÍPIO DE FORTALEZA contra sentença que julgou procedente o pedido, "*para reconhecer à autora o direito ao tratamento médico a que se referem os autos (internação em U.T.I. pela rede pública ou privada, com custeio pelo Poder Público), e determinar aos réus que, de forma solidária, arquem com todos os custos, inclusive com o deslocamento da paciente até a unidade hospitalar, se for caso, bem como o fornecimento de medicamentos necessários a sua recuperação*".

Em suas razões recursais, a UNIÃO sustentou sua ilegitimidade passiva para a causa, à vista da forma de organização e funcionamento do SUS.

O MUNICÍPIO apelante também argumentou que não tem legitimidade passiva *ad causam*, afirmando ser descabida a tese da responsabilidade solidária entre os entes federados que integram o SUS, porque a própria CF/88 prevê a organização hierarquizada do sistema. Acenou para o risco de indevido comprometimento dos recursos financeiros destinados à satisfação das responsabilidades verdadeiramente atribuídas ao Município no âmbito do SUS, clamando pela observância da reserva do possível.

Contrarrazões juntadas pela parte autora, no sentido da manutenção da sentença.

Não sendo o caso de revisão, o feito foi incluído em pauta de julgamento.

Éo relatório.

PROCESSO Nº: 0803198-92.2014.4.05.8100 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
APELANTE: **UNIÃO FEDERAL**
APELADO: **SANDRA MARIA MORAIS PEREIRA**
REPRESENTANTE: **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
RELATOR(A): **DESEMBARGADOR(A) FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO - 1ª TURMA**

VOTO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Como sumariado, trata-se de remessa oficial e de apelações interpostas contra sentença que julgou procedente o pedido, "*para reconhecer à autora o direito ao tratamento médico a que se referem os autos (internação em U.T.I. pela rede pública ou privada, com custeio pelo Poder Público), e determinar aos réus que, de forma solidária, arquem com todos os custos, inclusive com o deslocamento da paciente até a unidade hospitalar, se for caso, bem como o fornecimento de medicamentos necessários a sua recuperação*".

Ab initio, examino as alegações de ilegitimidade passiva *ad causam*.

A jurisprudência é pacífica, quanto à legitimidade da União, dos Estados-membros e dos Municípios para o caso em análise. De fato, a CF/88 (art. 196) erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado, sendo obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Município), assegurar às pessoas o acesso à medicação e aos procedimentos médicos necessários para a cura de suas mazelas.

Em sede de recurso extraordinário julgado sob a sistemática da repercussão geral, o STF pacificou o entendimento de que "*o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos devedores do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados*", de modo que "*o polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente*" (STF, Pleno, RE 855.178/SE, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 05.03.2015, DJe 16.03.2015).

Esse entendimento vem se mantendo no STF, consoante se verifica dos seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 855.178-RG. JULGAMENTO IMEDIATO. POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(ARE 909527 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/05/2016, DJe de 30/05/2016)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA EM REPERCUSSÃO GERAL - RE 855.178-RG/PE, REL. MIN. LUIZ FUX. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 28.3.2015.

1. Esta Suprema Corte, ao julgamento do RE 855.178-RG/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 16.3.2015, submetido à sistemática da repercussão geral, reafirmou a jurisprudência no sentido da responsabilidade solidária dos entes federados pelo dever de prestar assistência à saúde, destacando que o polo passivo da ação pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.

2. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal.

3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 4. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

5. Agravo regimental conhecido e não provido.

(RE 933857 AgR, Relator Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, DJe de 15/03/2016)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. VIOLAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 279/STF.

1. É firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde.

2. O acórdão recorrido também está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento do RE 855.178-RG, Rel. Min. Luiz Fux, no sentido de que constitui obrigação solidária dos entes federativos o dever de fornecimento gratuito de tratamentos e de medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes.

3. A controvérsia relativa à hipossuficiência da parte ora agravada demandaria a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é viável em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279/STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 894085 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 17/02/2016)

O STJ vem esposando a mesma compreensão, de acordo com os julgados abaixo referenciados:

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. SÚMULA 83/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto.

2. O legislador pátrio instituiu um regime de responsabilidade solidária entre as pessoas políticas, para o desempenho de atividades voltadas a assegurar o direito fundamental à saúde, que inclui o fornecimento gratuito de medicamentos e congêneres a pessoas desprovidas de recursos financeiros para o tratamento de enfermidades.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos.

4. Das razões acima expostas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 568/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 852.363/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E TRATAMENTO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA À LEI COMPLEMENTAR 101/2000. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO ADOTADO PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA 283/STF. ARGUMENTAÇÃO QUE ATACA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. ÓBICE NÃO UTILIZADO NA DECISÃO AGRAVADA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AGRAVO INTERNO. CONHECIMENTO PARCIAL. DESPROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde.

2. Aplica-se a Súmula 283/STF, quanto à suposta ofensa a dispositivos da Lei Complementar 101/2000, tendo em vista que não houve impugnação de fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, concernente à ausência de demonstração de comprometimento do orçamento municipal.

3. Não se conhece das razões do agravo interno, no ponto em que traz considerações sobre a não aplicabilidade do óbice da Súmula 182/STJ, tendo em vista que a decisão agravada em nada dispôs sobre o tema.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

Reforce-se que a forma de organização do SUS, o modo como, internamente a ele, são repartidas as atribuições entre os entes federados, a divisão de incumbências definida na Lei nº 8.080/90 ou as regras nela insertas referentes ao procedimento de incorporação de novos fármacos e tratamentos, não podem servir de justificativa para que, qualquer um deles, se desvista de sua responsabilidade em relação à concretização do direito à saúde dos cidadãos, que pode ser cobrada através do Poder Judiciário.

Assim, descabe falar-se que o eventual fornecimento de medicamento ou de tratamento por imposição judicial, preenchidas as condições necessárias para tanto, implica violação aos arts. 16, 17, 18, 19, 19-M a 19-U da Lei nº 8.080/90 (concernentes à divisão das competências do SUS entre as esferas federal, estadual e municipal), do art. 265 do CC (referente à configuração da solidariedade) e dos arts. 2º, 5º, LV, 196 e 198 da CF/88 (atinentes à separação de Poderes, aos princípios do contraditório e da ampla defesa e à organização do SUS).

Enfim, *in casu*, é de se reconhecer a legitimidade passiva *ad causam* da UNIÃO, do ESTADO DO CEARÁ e do MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

Passo ao mérito.

As provas reunidas demonstram que a autora deu entrada em unidade de saúde com quadro de parada cardiorrespiratória, necessitando de internação em unidade de tratamento intensivo e não tendo condições econômicas de custear sua hospitalização. Portanto, a imprescindibilidade de disponibilização do leito é manifesta, sob pena de risco de morte.

No que tange às limitações orçamentárias e à reserva do possível, considera-se que não basta a simples alegação teórica, em relação a essas restrições, mostrando-se indispensável a comprovação de que não há recursos ou de que eles não podem ser remanejados de áreas menos sensíveis, quando confrontadas com a concernente aos direitos à saúde e à vida.

Assim, NEGO PROVIMENTO à remessa oficial e às apelações.

É como voto.

PROCESSO Nº: 0803198-92.2014.4.05.8100 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

APELANTE: UNIÃO FEDERAL

APELADO: SANDRA MARIA MORAIS PEREIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO - 1ª TURMA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E SANITÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. DIREITO À SAÚDE. LEGITIMIDADE DA UNIÃO, DO ESTADO-MEMBRO E DO MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE LEITO EM UNIDADE DE TRATAMENTO INTENSIVO. DESPROVIMENTO.

1. Remessa oficial e apelações interpostas contra sentença que julgou procedente o pedido, " *para reconhecer à autora o direito ao tratamento médico a que se referem os autos (internação em U.T.I. pela rede pública ou privada, com custeio pelo Poder Público), e determinar aos réus que, de forma solidária, arquem com todos os custos, inclusive com o deslocamento da paciente até a unidade hospitalar, se for caso, bem como o fornecimento de medicamentos necessários a*

sua recuperação".

2. É cediço que a jurisprudência é pacífica, quanto à legitimidade da União, dos Estados-membros e dos Municípios para o caso em análise. De fato, a CF/88 (art. 196) erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado, sendo obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Município), assegurar às pessoas o acesso à medicação e aos procedimentos médicos necessários para a cura de suas mazelas.

3. Em sede de recurso extraordinário julgado sob a sistemática da repercussão geral, o STF pacificou o entendimento de que "*o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos devedores do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados*", de modo que "*o polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente*" (STF, Pleno, RE 855.178/SE, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 05.03.2015, DJe 16.03.2015).

4. A forma de organização do SUS, o modo como, internamente a ele, são repartidas as atribuições entre os entes federados, a divisão de incumbências definida na Lei nº 8.080/90 ou as regras nela insertas referentes ao procedimento de incorporação de novos fármacos e tratamentos, não podem servir de justificativa para que, qualquer um deles, se desvista de sua responsabilidade em relação à concretização do direito à saúde dos cidadãos, que pode ser cobrada através do Poder Judiciário.

5. Assim, descabe falar-se que o eventual fornecimento de medicamento ou de tratamento por imposição judicial, preenchidas as condições necessárias para tanto, implica violação aos arts. 16, 17, 18, 19, 19-M a 19-U da Lei nº 8.080/90 (concernentes à divisão das competências do SUS entre as esferas federal, estadual e municipal), do art. 265 do CC (referente à configuração da solidariedade) e dos arts. 2º, 5º, LV, 196 e 198 da CF/88 (atinentes à separação de Poderes, aos princípios do contraditório e da ampla defesa e à organização do SUS).

6. É de se reconhecer a legitimidade passiva *ad causam* da UNIÃO, do ESTADO DO CEARÁ e do MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

7. As provas reunidas demonstram que a autora deu entrada em unidade de saúde com quadro de parada cardiorrespiratória, necessitando de internação em unidade de tratamento intensivo e não tendo condições econômicas de custear sua hospitalização. Portanto, a imprescindibilidade de disponibilização do leito é manifesta, sob pena de risco de morte.

8. No que tange às limitações orçamentárias e à reserva do possível, considera-se que não basta a simples alegação teórica, em relação a essas restrições, mostrando-se indispensável a comprovação de que não há recursos ou de que eles não podem ser remanejados de áreas menos sensíveis, quando confrontadas com a concernente aos direitos à saúde e à vida.

10. Remessa oficial e apelações desprovidas.

PROCESSO Nº: 0803198-92.2014.4.05.8100 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

APELANTE: UNIÃO FEDERAL

APELADO: SANDRA MARIA MORAIS PEREIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO - 1ª TURMA

A C Ó R D ã O

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.